

VOTO

Ratifico o despacho à peça 27 para conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva, ex-Prefeito do município de Barcelos/AM, contra o Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio do **decisum** retro mencionado, este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do ora recorrente, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

3. Na presente fase processual, examina-se os argumentos apresentados no recurso interposto pelo ex-prefeito, alegando, em suma, que outros gestores deveriam ter sido condenados em solidariedade e que suas contas poderiam ser reconhecidas como iliquidáveis.

4. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitada em ambos os pareceres, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários a seguir.

5. No tocante à solidariedade do prefeito sucessor, a unidade técnica informou que o mesmo representou contra o Sr. Valdeci perante ao Ministério Público em 2009, pouco tempo após assumir a chefia do poder executivo municipal e constatar a falta dos devidos documentos. Cumpriu, assim, as condições previstas na jurisprudência desta Casa para que fosse afastada sua responsabilidade. O enunciado do Acórdão 1.514/2015-TCU-Primeira Câmara, representa bem esse entendimento:

“É afastada a responsabilidade do prefeito sucessor se este, na impossibilidade de apresentação das contas do prefeito anterior que se encerram na sua gestão, adota medidas visando ao resguardo do patrimônio público e a instauração de tomada de contas especial.”

6. Quanto à possibilidade de considerar as contas do ex-prefeito iliquidáveis, não há no recurso apresentado, qualquer elemento que demonstre a existência de “caso fortuito” ou “força maior”, alheios à vontade do gestor, que o tenham impedido de apresentar a prestação de contas, sob sua responsabilidade. Ao encerrar o seu mandato, o responsável tinha a obrigação de coletar toda documentação necessária para tal, evitando, assim, que eventuais disputas políticas o impedissem se cumprir que com sua obrigação.

7. Ante o exposto, e considerando que não foi apresentada documentação apta a modificar o acórdão recorrido, reitero o acolhimento das conclusões da Serur e do MPTCU e posiciono-me pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator